



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006108/2001-51
Recurso nº 166.929 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.397 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria Multa - Não entrega de arquivo magnético
Recorrente INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

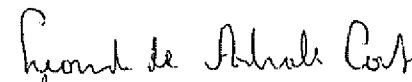
Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O lançamento da multa relativa ao descumprimento do prazo fixado para apresentação dos arquivos magnéticos, cuja incidência é diária, é regido pela legislação vigente no período em que se configurar a mora.

Lançamento

Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM:

28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8.285, de 11 de novembro de 2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no São Paulo/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a referida empresa foi lavrado, em 11/12/2001, o auto de infração de fls. 18 a 20, para lançamento de Multa Regulamentar no montante de R\$ 273.270,38, com fundamento nos artigos 265, 266 e 980, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), em razão da falta de entrega de arquivo magnético.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 a 17, foram consignados os seguintes fatos:

1 - a empresa foi intimada em 28/05/2001 e re-intimada em 18/06/2001 (fls. 03 e 04), para apresentação de arquivo magnético contendo informações relativas a Notas Fiscais de Entradas e Saídas de Mercadorias, Fornecedores e Clientes, Contabilidade e Controle e Registro de Inventário, de acordo com as especificações técnicas constantes do manual aprovado pela Portaria COFIS nº 13/1995 e na forma da Instrução Normativa nº 68/1995;

2 - a empresa não apresentou os arquivos, justificando, em declaração datada de 24/09/2001 (fls. 06 e 07), que não puderam ser recuperados, tendo sido constatado que os dados da contabilidade de 1997 não constavam mais da fita (Fita DAT) e que não houve possibilidade, na operação de restauração do *backup*, de abrir os arquivos para gerar os solicitados na intimação (fl. 10);

3 - considera-se o atraso na entrega dos arquivos solicitados a partir de 09 de julho de 2001, para fins de aplicação da multa estipulada no inciso III do artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, ou seja, 155 (cento e cinquenta e cinco) dias;

4 - calculado o valor da multa, resultaria em 3,1% da receita bruta (0,02% x 155), mas, considerando o limite estipulado no dispositivo legal citado, a multa corresponderá a 1% da Receita Bruta, definida no artigo 279 do RIR/1994 e informada nas linhas 05 e 06 da Ficha 3 da declaração de rendimentos (fl. 13):

	Valores em R\$
Rec. Venda Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	26.762.132,42
Receita de Exportação Não Incentivada de Produtos	564.905,71
Base de Cálculo para cobrança da multa	27.327.038,13
Valor da multa (1%)	273.270,38

Houve a apresentação de impugnação (fls. 26 a 28), em 27/12/2001, por intermédio de representante legal (fls. 29 a 38), onde a contribuinte alegou, em síntese, que, diante da falta de apresentação dos arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco, ficou sujeita à

aplicação da penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 e no artigo 980 do RIR/1999. No seu entender, pelo fato de que a infração, relativa ao ano de 1997, foi gerada no dia 09/07/2001, não caberia a aplicação da multa regulamentar prevista na MP nº 2.158-34, de 27/07/2001, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991.

No intuito de respaldar sua tese, menciona os artigos 144 e 106 do Código Tributário Nacional e o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.285, de 11 de novembro de 2005 (fls. 47/50), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O lançamento da multa relativa ao descumprimento do prazo fixado para apresentação dos arquivos magnéticos, cuja incidência é diária, é regido pela legislação vigente no período em que se configurar a mora.

LançamentoProcedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 51 verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 65.

No recurso interposto (fls. 65/74), a recorrente reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Fácil notar que se está diante de caso clássico de conflito de normas no tempo. Porém de simples solução.

Ou seja, a partir do momento em que ocorreu a mora (09 de julho de 2001) até a data em que houve alteração do ordenamento jurídico (27 de julho de 2001) aplica-se a norma antiga. Assim, desde 28 de julho de 2001, inclusive, não resta dúvida que a norma nova produziu efeitos.

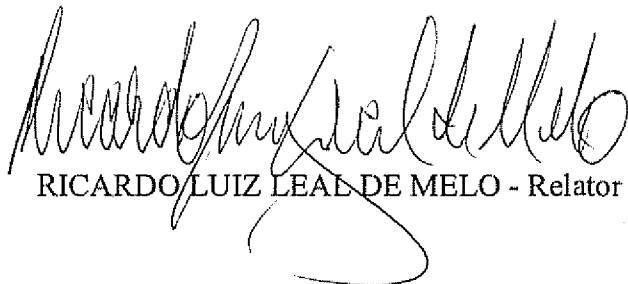
Sendo assim, parece-me irrepreensível trecho abaixo transcrito da decisão administrativa de primeira instância:



“*In casu*, a partir de 10/07/2001 ocorreu a incidência diária da multa de R\$ 139,10 (que seria limitada a 30 dias), num total de 18 dias, contados até 27/07/2001, resultando no montante de R\$ 2.503,80. A partir do 19º dia, passou a incidir a multa prevista na nova lei, ou seja, 0,02% da receita bruta ao dia, limitado a 1%. Do 19º ao 155º dia, conta-se 137, que multiplicado por 0,02% resulta em 2,74%. Somado o valor correspondente a 1% da receita bruta (R\$ 273.270,38) ao valor calculado nos moldes previstos na legislação anterior, obviamente resultaria em montante superior ao permitido pela lei, razão pela qual o limite do segundo período deve prevalecer.”

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010. 02 de setembro de 2010



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator